PROCESSO TC-13452/17

Administração Indireta Estadual. Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA. Inspeção Especial de Contas referente ao exercício financeiro de 2013, formalizada em atendimento à determinação contida no item "IV" do Acórdão APL-TC-00614/16 Decurso de lapso superior a 5 anos entre a apresentação do Relatório de análise de instrução inicial e a data do despacho do Relator. Prescrição intercorrente e qüinqüenal. Reconhecimento e Declaração da prescrição. Arquivamento

A C Ó R D Ã O APL – TC - 575/2023

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas referente ao exercício financeiro de 2013 da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, formalizada em atendimento à determinação contida no item "IV" do Acórdão APL-TC-00614/16 (fls. 03/19), lavrado em sede de exame da prestação de contas anual do gestor da referida entidade, concernente ao exercício de 2013.

Por meio do referido Acórdão, os membros deste Tribunal Pleno acordaram pela regularidade com ressalvas das contas anuais, de responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho, e, determinaram a "formalização de processo específico para análise da demanda judicial no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em ação trabalhista para que seja esclarecido o fato de a CAGEPA não ter ido à última instância da justiça do trabalho, na tentativa de anular o alto valor da indenização aplicada à empresa, bem como de não ter sido apresentada aos autos nenhuma certidão/inscrição do feito inovador do servidor no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI".

A Auditoria no Relatório às fls. 114/122, após realizar diligência in loco e examinar a documentação solicitada concluiu que as dúvidas suscitadas no Item IV, do Acórdão APL TC Nº 00614/16 foram dirimidas, e pugnou pelo arquivamento dos presentes autos, considerando que:

1. Que decisão judicial representa um "cumpra-se", especialmente as transitadas em julgado, como é essa, objeto do presente processo nesta Corte de Contas;
2. Que o Processo 0036100-85.1999.5.13.006, ajuizado em 12/03/1999, no TRT da 13ª Região, em favor do Sr. Josemir Vasconcelos de

Castro, que resultou no "Instrumento Particular de Transação para Extinção de Litígio Judicial" (DOC TC Nº 11.095/23, trecho do parágrafo, Pág. 90 dos autos), com indenização pactuada em R$ 10.000.000,00 (incluída a parte do pagamento ao advogado do patrono da ação), não comporta e nem cabe mais nenhum tipo de recurso, por ser decisão definitiva;

3. Que a lide ora examinada reconhece o direito do patrono da ação;
4. Que o referido Processo 0036100-85.1999.5.13.006, ajuizado em 12/03/1999, no TRT da 13ª Região, em favor do Sr. Josemir Vasconcelos de Castro, referenda e determina os cálculos indenizatórios com base em levantamentos de peritos judiciais, que foram contestados pela impetrada em vários momentos do fluxo processual;
5. Que as 40 (quarenta) parcelas foram plenamente quitadas;
6. Que o TRT – 13ª Região arbitrou o valor e sua correspondente correção, acompanhou os pagamentos das 40 (quarenta) parcelas até a sua plena quitação, e, promoveu o arquivamento processual da lide.

Ato contínuo, a Auditoria informou (fls. 134/135) que o Relatório de análise de instrução inicial foi inserido nos autos após mais de cinco anos da data do despacho do relator, confirmando a incidência da prescrição quinquenal bem como da prescrição intercorrente ao final, concluiu pelo não cabimento de apuração da responsabilização nos termos do art. 15 da RN-TC nº 02/2023.

O Ministério Público de Contas emitiu cota às fls. 140/143 da lavra da Subprocuradora Geral, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, na qual considerando o extenso lapso temporal decorrido, reconheceu no presente caso a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e opinou pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente os posicionamentos técnico e ministerial, tendo em vista que o decurso de prazo entre o relatório de análise de instrução inicial e a data do despacho do relator foi mais de cinco anos, uma vez que o processo se manteve na Auditoria sem movimentação durante todo esse tempo.

Isto posto, voto no sentido de que este Tribunal reconheça e declare a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 13452/17 **de Inspeção Especial de Contas referente ao exercício financeiro de 2013 da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, formalizada em atendimento à determinação contida no item "IV" do Acórdão APL-TC-00614/16 (fls. 03/19), lavrado em sede de exame da prestação de contas anual do gestor da referida entidade, concernente ao exercício de 2013*****, e considerando o relatório da Auditoria e da Cota do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB-Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2023.

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 14:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 14:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 14:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL